

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.353/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000507549-60
Impugnação: 40.010135622-07
Impugnante: Scudo Óptico Industrial Ltda - ME
IE: 001087699.00-49
Proc. S. Passivo: Milton Santos Ferreira da Costa
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS/ST na aquisição da matéria-prima e na venda de seu produto final, fundamentado no art. 18, inciso IV, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Entretanto, conforme previsão do art. 116 do dispositivo retrocitado, aplica-se a substituição tributária nas operações de entrada de matéria-prima para industrialização de produtos ópticos.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente, enquadrada no regime de recolhimento denominado Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06), pleiteia a restituição do ICMS no valor de R\$ 26.308,20 (vinte e seis mil, trezentos e oito reais e vinte centavos), pago a título de substituição tributária, em função da compra de mercadorias que se destinaram à fabricação de seus produtos, sob o fundamento de ter recolhido o imposto em duplicidade, ou seja, na aquisição da matéria-prima e na venda de seu produto final.

Alegou a Requerente, em sua solicitação à fl. 05, que pagou ICMS/ST destacado em notas fiscais de um de seus fornecedores. Tais notas foram devidamente escrituradas com o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP 2401 (Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária) e vendidas com o CFOP 5401 ou 6401 (Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto).

Entende a Requerente que, nesse caso e por estar classificada no CNAE 3250-7/07 (Fabricação de artigos ópticos), a substituição tributária não se lhe aplica por tratar-se de mercadorias para industrialização, nos termos do art. 18, inciso IV, Anexo XV do RICMS/02.

Regularmente instruído, o pedido foi indeferido pelo Delegado Fiscal de Sete Lagoas/MG, conforme despacho de fl. 153, com base em parecer do Fisco, que, com supedâneo no art. 116 do Anexo XV do RICMS/02, foi desfavorável ao pedido de restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação à fl. 159, anexando documentos às fls. 160/309. Sustenta que a Consulta de Contribuinte nº 140/12 autoriza a restituição de ICMS/ST em casos semelhantes. Alega ainda que adquire lentes classificadas na NBM 9001.50.00, do fornecedor Carl Zeiss Vision Brasil Indústria Óptica Ltda e que utiliza essa matéria-prima na industrialização de óculos de proteção, classificados na NBM 9004.90.20, e que, por esse motivo, tem direito à restituição do ICMS/ST pago na aquisição das lentes. Requer a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta Parecer às fls. 311/312, anexando documentos de fls. 313/314, no qual reitera a proposição de indeferimento, aprovado pelo Delegado Fiscal de Sete Lagoas.

Reaberto prazo à Requerente, fls. 323/327, esta não se pronuncia.

O Fisco manifesta-se às fls. 328/330, anexando documentos de fls. 331/332, refutando as alegações da Requerente e pedindo que a impugnação seja julgada improcedente, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, trata-se de impugnação contra indeferimento de restituição de ICMS pago indevidamente a título de substituição tributária, por empresa enquadrada no regime de recolhimento denominado Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06), ao argumento de que pagou o referido imposto em duplicidade, em função da compra de lentes que se destinaram à fabricação de seus produtos, ou seja, na aquisição da matéria-prima e na venda de seu produto final.

A Requerente atua na fabricação de artigos ópticos (CNAE 3250-7/07), recolhe seus tributos pelo Simples Nacional, teve seu pedido de restituição de ICMS/ST, pago na aquisição de mercadoria para industrialização, indeferido pelo Fisco, pelos motivos expostos à fl. 153.

Em seu pedido inicial, a Requerente alega que, na saída do seu produto recolhe o ICMS/ST, o que gera uma bitributação, uma vez que já recebe sua matéria-prima com o ICMS/ST destacado no documento fiscal.

Esclareça-se que a matéria-prima em foco é lente para óculos, classificada na NCM 9001.50.00 e que está sujeita à substituição tributária, conforme previsto no art. 116 do Anexo XV do RICMS/02. Já o produto fabricado pela Requerente trata-se de óculos de proteção, classificados na NCM 9004.90.20 e para o qual não está prevista a substituição tributária. Desse modo, não destaca e não recolhe a substituição tributária nas notas fiscais (NF-e) de venda, conforme demonstrado nos documentos de fls. 331/332. Confira-se a legislação citada:

RICMS/02 (Aprovado pelo Dec. nº 43.040/02)

ANEXO XV

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PARTE 1 - DOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

CAPÍTULO XIX

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ÓPTICOS

Art. 116. A substituição tributária prevista para as operações subseqüentes com as mercadorias de que tratam os subitens 20.4 a 20.6 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também quando tais mercadorias forem destinadas a estabelecimento com a finalidade de fabricação de artigos ópticos, inclusive serviços de laboratórios, lapidação de lentes e serviços de sufassagem para atingir o grau de dioptria óptica.

(...)

PARTE 2 - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO

(...)

20. PRODUTOS ÓPTICOS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição (atual)	MVA (%)
20.1	90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes e suas partes	110
20.2	9004.10.00	Óculos de sol	120
20.3	9004.90.10	Óculos para correção	120
20.4	7015.10	Vidros para lentes corretivas	110
20.5	9001.40.00	Lentes de vidro para óculos	100
20.6	9001.50.00	Lentes de outras matérias, para óculos	100
20.7	9001.30.00	Lentes de contato	54

Em sua impugnação, a Requerente colaciona a Consulta de Contribuinte nº 140/12 que prevê a restituição por ele almejada. Contudo, essa consulta não se aplica ao presente caso, pois a restituição do ICMS/ST nela mencionada só é cabível se tanto a matéria-prima quanto o produto resultante da sua industrialização estiverem sujeitos à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituição tributária. Como mencionado anteriormente, para o produto fabricado pela Requerente não está prevista a substituição tributária.

Dessa forma, considerando que o ICMS/ST, corretamente arrecadado, é definitivo, não há que se falar em restituição do imposto pago. É o que estabelece o art. 21 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 21. Ressalvada a situação em que o fato gerador presumido não se realizar, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:

I - o contribuinte ou o responsável sujeito ao recolhimento da diferença do tributo;

II - o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

D